



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850482/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
CNPJ:	03.543.303/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TESOURO
NÚMERO OS:	6179/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN NORD





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>27</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>29</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>30</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais do Município de TESOURO - exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a gestão do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco - Prefeito Municipal.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise técnica da defesa apresentada.

**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (págs. 08 e 09 do doc. digital nº 683355/2025):**

Razão da Manifestação de Defesa: Nobre Conselheiro relator, quanto ao AA05 – Fundeb (art. 26 da Lei 14.113/2020), o apontamento de 0,00% não reflete os dados oficiais.

Conforme Balancete do Fundeb – 2024 (despesas liquidadas), a receita do





Fundeb (principal) totalizou R\$ 1.514.810,80 e as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício somaram R\$ 1.634.864,77 (salários, férias e 13º), correspondendo a 107,93% da receita – portanto, acima do mínimo de 70%.

Mesmo na leitura do subtotal apresentado no balancete (que inclui contribuição patronal), o índice alcança 126,42%. Todas as despesas foram remetidas ao APLIC via ‘empenho.xml’, identificadas pela fonte de recurso 540, o que permite o cruzamento e a conferência. Assim, requer-se o reprocessamento do indicador AA05, com a devida retificação do resultado e o afastamento do apontamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO**

R HUMBERTO MARCILIO

03543303/0001-49

Ensino Exercício: 2024

**RESUMO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2024**

De 01/01/2024 a 31/12/2024

Lei 14.113/2020 - Art. 26

LIQUIDADADA

CEco	Discriminação	Valor	Percent
	Receitas Recebidas do Fundeb		
1751.50.0.1.00.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDEB-PRINCIPAL	1.514.810,80	
	Total da Receita (I)	1.514.810,80	
	Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (II)		
	Art. 26º Lei 14.113/2020 (mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb)		
3.1.90.11.02	VENCIMENTOS E SALÁRIOS (RGPS)	1.314.964,03	
3.1.90.11.32	FÉRIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO (RGPS)	22.543,32	
3.1.90.11.38	13º SALÁRIO (RGPS)	297.357,42	
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIME GERAL DE PREV. SOCIAL	280.092,87	
	Sub Total ( II )	1.914.957,64	126,42
	Diferença [II - (70% de I)]	854.590,08	

**Análise da Defesa:**

Da análise dos argumentos da defesa, verifica-se pelo extrato "RESUMO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2024", que houve a aplicação de no mínimo 70% aos profissionais da educação básica em 2024.

A inconsistência inicialmente apontada deve ter ocorrido pela classificação das despesas, isto porque quando se compara o Quadro 7.6 do Anexo 7 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 195 e 196 do doc. digital nº 660876/2025), que foi





usado como referência para o achado do item 6.2.1 (pág. 69 do doc. digital nº 660876/2025), com o enviado pela defesa (pág. 09 do doc. digital nº 683355 /2025), constata-se divergência na numeração das classificações das despesas.

Todavia, o que tem maior importância neste achado é a verificação da aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, para os profissionais da educação, fato que ocorreu e afasta-se a irregularidade.

**Resultado da Análise: SANADO**

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (págs. 09 a 11 do doc. digital nº 683355/2025):**

Razão da Manifestação de Defesa: como é de conhecimento de vossa excelência Tesouro é um município pequeno e em razão da rotina onde há somente um contador, mesmo contando com consultoria por muitas vezes a conta contábil utilizada para o registro acaba por não registrar os fatos como de direito, na movimentação contábil, tornando necessário a correção com base nos dados e não se repetir posteriormente.

Nos resta demonstrar que os valores foram efetivamente efetuados com o demonstrativo de folha de pagamentos resumido, demonstrando que a gratificação natalina, 13º e demais obrigações foram todas cumpridas através do ANEXO II, portanto, solicitamos ao ilustríssimo conselheiro que nos conceda prazo para a reabertura e correção tanto dos lançamentos quanto de carga do APLIC para que tempestivamente possamos corrigir os erros apontados, em especial o registro nas contas contábeis 31111012200 13º salário, 31111012100





férias vencidas e proporcionais, 31111012400 férias abono constitucional, mesmo que meramente formal, esta administração requer que em razão da razoabilidade, nos seja concedido prazo para que os fatos sejam devidamente registrados nas devidas contas de variação patrimoniais diminutivas conforme apontado e que o eminente conselheiro relator considere em razão da razoabilidade que seja convertido o apontamento em recomendação.

Ainda na defesa, o gestor traz o entendimento recente deste Tribunal, no julgamento das Contas Anuais de Governo de União do Sul (Processo nº 185.013-0/2024), que afastou a irregularidade do gestor sem análise de mérito, por entender que esta caberia ao contador, que não faz parte destes autos.

#### **Análise da Defesa:**

Primeiramente é preciso destacar que a irregularidade ocorreu, fato que o próprio gestor reconheceu em sede de defesa. No entanto, entende-se plausível a conversão da irregularidade em recomendação.

Dessa forma, será proposto em tópico específico deste relatório a seguinte recomendação:

- Que a gestão municipal se atente a observância dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Por fim, considera-se sanada a irregularidade.

#### **Resultado da Análise: SANADO**





**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 6.572.944,92 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (pág. 12 do doc. digital nº 683355/2025):**

Da mesma feita do apontamento 2.1, ilustríssimo conselheiro relator, este defendente reconhece que houveram falhas no registro e em razão dos prazos a serem cumpridos, o departamento de contabilidade em conjunto com a assessoria, identificou o erro por se tratar de erro sistemático onde não houve a correta consolidação dos dados, tornando necessário após o devido apontamento e análise das notas técnicas, na correção dos dados.

Portanto, requer da mesma feita que o eminente conselheiro relator, converta o apontamento em recomendação e conceda prazo para as devidas correções de consolidação bem como reabertura e reenvio das peças do APLIC e posterior envio corrigido com as devidas notas explicativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Análise da Defesa:**

O gestor confirma a ocorrência da irregularidade e mantém-se o apontamento, pois ocorreu uma divergência relevante no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, no montante de R\$ 6.572.944,92, quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.

**Resultado da Análise: MANTIDO**





3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.679.953,36. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (pág. 12 do doc. digital nº 683355/2025):**

Ilustríssimo conselheiro relator, da mesma feita do apontamento 2.1 e 3.1, trata-se de necessidade de correção dos dados ora evidenciados, seja por consolidação ou por de fato o registro inconsistente das informações que necessitam de correção.

Ademais, a falta de detalhamento como o ajuste de exercícios anteriores precisa ser registrada corretamente e demonstrado através da nota explicativa, o qual solicitamos ao eminente relator mais uma vez que nos conceda prazo para a devida correção, revisão dos atos praticados e correção dos registros contábeis /patrimoniais.

Desta feita, contando com a graça de vossa excelência, solicitamos pela recomendação e prazo para as devidas correções.

**Análise da Defesa:**

A irregularidade foi reconhecida pelo gestor e mantém-se o apontamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

3.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**





**Manifestação de Defesa (pág. 12 do doc. digital nº 683355/2025):**

Para este item 3.3, o gestor trouxe a mesma manifestação de defesa do item 3.2, conforme a seguir:

Ilustríssimo conselheiro relator, da mesma feita do apontamento 2.1 e 3.1, trata-se de necessidade de correção dos dados ora evidenciados, seja por consolidação ou por de fato o registro inconsistente das informações que necessitam de correção.

Ademais, a falta de detalhamento como o ajuste de exercícios anteriores precisa ser registrada corretamente e demonstrado através da nota explicativa, o qual solicitamos ao eminente relator mais uma vez que nos conceda prazo para a devida correção, revisão dos atos praticados e correção dos registros contábeis /patrimoniais.

Desta feita, contando com a graça de vossa excelência, solicitamos pela recomendação e prazo para as devidas correções.

**Análise da Defesa:**

A irregularidade foi reconhecida pelo gestor e mantém-se o apontamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O Balanço Patrimonial, em relação a este item, NÃO está de acordo com as normas e orientações da STN - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (pág. 13 do doc. digital nº 683355/2025):**





Ilustríssimo conselheiro relator, como parte integrante do balanço patrimonial elaboramos a nota explicativa com base nos dados contábeis no momento do fechamento, onde, por incorreção não demonstramos a estrutura de forma satisfatória, sendo assim, após as devidas correções que solicitamos prazo para apresentar a esta Egrégia Corte de Contas nos apontamentos anteriores, apresentaremos juntamente as Notas Explicativas não somente do anexo do Balanço Patrimonial, mas também de todos os demonstrativos que assim o exigem, de forma detalhada e conforme as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Vale ressaltar que os dados apontados não prejudicaram o exame técnico dos dados, porém, não foram suficientes para esclarecer as políticas contábeis significativas como muito bem apresentado pela SECEX.

Portanto, requer o defendente seja convertido o apontamento em recomendação, com a boa-fé do setor contábil em realizar as devidas correções para evidenciar a intenção de atender ao Interesse Público e a legalidade.

#### **Análise da Defesa:**

O gestor confirma a irregularidade de que o Balanço Patrimonial está em desacordo com as normas e orientações do STN, dessa forma mantém-se o achado.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

4.2) *As Notas Explicativas apresentado/divulgado NÃO estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

#### **Manifestação de Defesa (págs. 13 e 14 do doc. digital nº 683355/2025):**

Excelentíssimo conselheiro relator, da mesma feita do item 4.1, em atenção ao balanço financeiro, houve confusão na apresentação das notas explicativas, erro meramente formal, que deverá ser sanado em conjunto com as solicitações de





prazos para correção anteriores.

O setor de contabilidade em conjunto com a assessoria irá apresentar as devidas correções em conjunto, requerendo ao excellentíssimo conselheiro relator, que em razão da razoabilidade e considerando erro meramente formal onde o setor inseriu a nota explicativa equivocada, necessitando realizar a substituição.

Portanto excelência, incluímos na Análise em Tela a Nota Explicativa corrigida através do ANEXO III que demonstra os dados com as devidas notas, com a ressalva que em seguida, reabriremos para análise total de todos os anexos das contas de governo, como exposto nos apontamentos anteriores, sendo assim, solicitamos ao douto conselheiro relator, que converta em recomendação em razão da necessidade de sanarmos os lançamentos.

#### **Análise da Defesa:**

O gestor confirmou que as Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, portanto mantém-se o achado.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 540 e 669.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

#### **Manifestação de Defesa (págs. 14 e 15 do doc. digital nº 683355/2025):**

Excelentíssimo conselheiro relator, como demonstrado no apontamento 1, as obrigações foram na fonte 540 – FUNDEB foram cumpridas, tendo o Município





complementado na fonte para o pagamento das despesas, não havendo prejuízo ao erário.

As receitas que ingressaram no Exercício de 2024 foram de R\$ 1.514.810,80 conforme demonstrado a seguir:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código MAFI
MT	Tocantins	2024	FUNDEF	R\$1.514.810,80	51068105	01651

**Nota explicativa:**  
A partir de 1996, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já estão descontada a parcela de 15% (quinto por cento) destinada ao FUNDEF.  
A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do IPI, já estão descontados os percentuais destinados ao FUNDEF.

Figura 1 Fonte: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:5640639675908: MOSTRA:NO:RP::>

Do Exercício de 2023 para o Exercício de 2024 houve um saldo financeiro de R\$: 118.044,86 perfazendo assim saldo total de R\$ 1.632.855,66 para o exercício financeiro de 2024.





The screenshot shows a bank statement from Banco do Brasil. At the top, it displays the account holder's name and CPF: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO and LUIS FELIPE OLIVEIRA SILVA, with CPFs XXX.699.XXX-09 and XXX.873.XXX-07 respectively. Below this, the 'Saldo do mês anterior' (Previous month balance) is listed as R\$ 0,00. The 'Lançamentos de 01/01/2025 a 31/01/2025' (Transactions from 01/01/2025 to 31/01/2025) section shows several entries, with the total value being R\$ 173.203,79.

DATA LANÇAMENTO	DESTINATÁRIO / DEPOSITANTE	CPF / CNPJ	HISTÓRICO / FINALIDADE	VALOR (R\$)
02/01/2025	-	-	ITCMD-TRANSIT CAUSA MORTIS DOMC	429,75
02/01/2025	"	"	IPVA=PROPRIED VEICULOS AUTOMOT	289,85
02/01/2025	-	-	RECEBIMENTO DE ICMS	12.287,70
02/01/2025	-	-	RECEBIMENTO DE ICMS	4.065,59
02/01/2025	-	-	IPVA=PROPRIED VEICULOS AUTOMOT	153,82
02/01/2025	-	-	BILANCO-EX-AD-ANT	17.226,05

Figura 2 Fonte: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/extrato-final>

Em se tratando da fonte de recurso 669 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, como bem citado pela SECEX, havia em 30/04/2024 saldo de R\$: 14.448,82, com a devida vênia sobre a data em questão conforme o quadro na fl. 132 do relatório técnico, havendo também entrada de receita no montante de R\$ 173.203,79 para o Exercício de 2024 conforme o ANEXO IV, fls. 01 a 02. Ademais, vale ressaltar que o total de despesas para o Exercício de 2024 na fonte 669, foi liquidado o montante de R\$ 419.712,36 conforme ANEXO IV, fls. 3 a 24 e conforme o ANEXO IV fls. 25 a 49, houveram diversos decretos por anulação para cobrir tal despesa, não configurando assim quaisquer perdas. Por fim, ainda no ANEXO IV, apresentamos nas fls. 50 a 51, a disponibilidade financeira, levando em consideração as informações apresentadas. Portanto eminente conselheiro relator, requer o defendante seja sanado o apontamento.

### Análise da Defesa:

De acordo alegado pela defesa para a FONTE 540, através do link <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:5640639675908:MOstra:No:RP::> confirma-se





a entrada dos recursos do FUNDEB em 2024, do montante de R\$ 1.514.810,80 para o município de Tesouro/MT.

Ainda, pelo extrato trazido pela defesa para justificar o achado 1, constata-se os pagamentos das obrigações referentes ao FUNDEB em 2024, segue:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO**

R HUMBERTO MARCILIO

03543303/0001-49

Ensino Exercício: 2024

**RESUMO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2024**

De 01/01/2024 a 31/12/2024

Lei 14.113/2020 - Art. 26

LIQUIDADA

CEco	Discriminação	Valor	Percent
<b>Receitas Recebidas do Fundeb</b>			
1751.50.0.1.00.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDEB-PRINCIPAL	1.514.810,80	
<b>Total da Receita ( I )</b>			
		<b>1.514.810,80</b>	
<b>Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ( II )</b>			
Art. 26º Lei 14.113/2020 (mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb)			
3.1.90.11.02	VENCIMENTOS E SALÁRIOS (RGPS)	1.314.964,03	
3.1.90.11.32	FÉRIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO (RGPS)	22.543,32	
3.1.90.11.38	13º SALÁRIO (RGPS)	297.357,42	
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - REGIME GERAL DE PREV. SOCIAL	280.092,87	
<b>Sub Total ( II )</b>			
		<b>1.914.957,64</b>	<b>126,42</b>
<b>Diferença [II - (70% de I)]</b>			
		<b>854.590,08</b>	

Dessa forma, fica sanado o apontamento para a FONTE 540 por haver disponibilidade financeira para o pagamento das obrigações desta fonte.

Primeiramente, com relação à FONTE 669, o que verifica-se é que o valor sem disponibilidade financeira em 31/12/2024 foi de **R\$ 3.661,52** (pág. 220 do doc. digital nº 660876/2025) e não de R\$ 18.110,34, conforme informado no Relatório Técnico Preliminar (pág. 114 do doc. digital nº 660876/2025).

Quanto a defesa do gestor para esta FONTE 669, as alegações não devem prosperar, isto porque a irregularidade ocorreu, como se constata nos Quadros 13.1 e 13.2 do Anexo 13 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 218 a 225 do doc. digital nº 660876/2025). Todavia, pelo montante irrisório da irregularidade (**R\$ 3.661,52**), quando levado em conta todas as transações da Prefeitura Municipal de Tesouro/MT, sendo que não compromete a gestão. Assim, será sugerido em tópico específico deste Relatório, a seguinte recomendação ao gestor:





- Que se atente nas regras de final de mandato, de não contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

**Resultado da Análise:** SANADO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (págs. 15 e 16 do doc. digital nº 683355/2025):**

Excelentíssimo conselheiro relator, o saldo de Superávit de R\$: 2.454.517,95 se dá em razão efetivamente de superávit financeiro que se deu por atualização através da Lei 687 de 07 de março de 2024 conforme fl. 01 do ANEXO V, que alterou a Lei 662 de 12 de julho de 2023 conforme fl. 02 do referido anexo, através desta lei, gerou-se o decreto 202 conforme fl. 03 do ANEXO V com recursos de superávit por se tratar de saldo financeiro de exercício anterior.

Outrossim, houve também a Lei 704 de 21 de agosto de 2024 que autorizou o uso do superávit do exercício anterior, conforme fls. 04 a 05 que gerou o decreto 211 de 21 de agosto de 2024 conforme o ANEXO V fls. 06 a 08.

Portanto, requer o gestor que o eminente relator, considere sanado o apontamento.





### Análise da Defesa:

Essa irregularidade foi apontada no tópico 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (pág. 23 do doc. digital nº 660876/2025), com o seguinte teor:

3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964

3.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500. - FB03

Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), conforme pode ser observado no Anexo 1, quadro 1.3 deste Relatório:

FONTE 500 (Recursos não Vinculados de Impostos):

- Valor do Superávit Financeiro na fonte: R\$ 2.016.676,79
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 4.473.826,23
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: R\$ 2.457.149,44

Deste modo, considerando a fonte 500, verificou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 2.457.149,44.

Na defesa, o gestor traz leis e decretos (págs. 39 a 46 do doc. digital nº 683355 /2025) para tentar justificar a abertura dos créditos adicionais na Fonte 500 sem recursos disponíveis. Todavia, a justificativa não merece prosperar, isto porque o Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Preliminar ( págs. 141 a 143 do doc. digital nº 660876/2025), já traz a composição dos saldos ajustados para a abertura dos créditos adicionais, considerando créditos anteriores, cancelamentos e demais ajustes.





Pelo exposto, mantém-se a irregularidade pela abertura de Créditos Adicionais Financiados por Superávit Financeiro do Exercício Anterior na Fonte 500, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 2.457.149,44.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em jornal oficial* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (págs. 16 e 17 do doc. digital nº 683355/2025):**

Segue regularização da publicação em diário oficial:

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1718212/>

Prefeitura Municipal de Tesouro

## EDITAL N°01/2025 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025. PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE TESOURO-MT.

[30 de Outubro de 2025](#) [Edição relacionada](#) [Imprimir Publicação](#)

Considerando a Súmula 473 do Colendo Superior Tribunal Federal que diz que a administração pública poderá rever ou anular seus atos a qualquer momento.

Considerando também o Artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei 13105/15), onde diz que será considerado válido o ato se por outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Resolve o Município de Tesouro, Estado de Mato Grosso publicar em diário oficial o EDITAL N°01/2025 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

PARA

CONHECIMENTO PÚBLICO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE TESOURO-MT que foram publicado no site oficial do Município, Portal da Transparência do Município e também em Mural em fevereiro do corrente ano, afim de sanar incorreção.

As contas públicas da Prefeitura Municipal de Tesouro - MT, ficaram a disposição da população no Paço Municipal, bem como na Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo assim, ingressamos o texto original, onde se lê:

EDITAL N°01/2025 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025. PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE TESOURO-MT.





A defesa menciona ainda que todas demonstrações contábeis foram devidamente publicadas e colacionadas no portal do município, conforme pode ser visto no link

<https://www.tesouro.mt.gov.br/Documentos/Legisla-cao/Editais/>

### **Análise da Defesa:**

Quando se verifica a publicação pode-se ter a impressão de que foi realizada em 19 de fevereiro de 2025, no entanto, como disse a defesa, houve a regularização do publicação e esta ocorreu somente em 30/10/2025, na edição nº 4855 do Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Dessa forma, apesar da regularização poder servir de atenuante, a irregularidade ocorreu e mantém-se o achado.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**8) NB99 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

8.1) *As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

Excelentíssimo conselheiro relator, no portal da transparência do Município, indo no caminho Prestação de Contas > Balanços, há todos os relatórios, o portal da transparência faz parte oficialmente do website do Município tendo em vista na página principal, haver o link para abertura, senão vejamos:

Figura 4 Fonte: <https://www.tesouro.mt.gov.br/> em 29 de outubro de 2025 (pág. 19)





Em seguida, basta clicar em Portal da Transparência e abrirá o site, onde deverá selecionar o ano de 2024 e ir em Prestação de Contas e Balanços para ter acesso aos anexos.

Figura 5 Fonte: Portal da Transparência do Município de Tesouro – MT (pág. 19)

Figura 6 Fonte: Anexos do Balanços (pág. 20)

Ademais, ainda constam os relatórios contábeis anuais em Relatórios da Execução Orçamentária:

Figura 7 Fonte: Execução Orçamentária com Balancetes da Despesa e Receita (pág. 20)

Vale ressaltar que o Município de Tesouro por ser um município muito pequeno e que não conta com profissionais qualificados para manutenção do conteúdo do website oficial constantemente, contamos com a colaboração de alguns servidores e em caso de não disponibilidade, é fornecido junto ao portal da transparência automaticamente os dados que corroborem com a publicidade. Portanto, requer o gestor que o eminente conselheiro relator, considere sanado o apontamento.

### Análise da Defesa:

Verifica-se na defesa, que constam no Portal Transparência do município, informações sobre as demonstrações contábeis.

### Resultado da Análise: SANADO

**9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).





9.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (págs. 21 a 27 do doc. digital nº 683355/2025):**

Como se observa, os achados de números 09.1; 10.1; 11.1 e 12.1 referem-se ao tema transversal de Políticas para Mulheres, mais especificamente sobre a Prevenção à Violência Contra a Mulher. Por este motivo, a defesa realizará alegação conjunta, consolidada para estes itens.

A gestão educacional do município, informou que diversas são as ações relacionadas as Agendas Transversais de combate a violência contra a mulher, desempenhadas junto a Educação Municipal.

Destaca-se que as atividades em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município. Estando assim, este programa, integrado a nossa base curricular, tem-se que trata-se de atividade atendida e desenvolvida através do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços





formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Verifica-se que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Embora as informações específicas não tenham sido encaminhadas ao TCE-MT, durante levantamento realizado no exercício anterior, a atual gestão educacional do município, esclarece que existem diversas ações, inclusive realizadas já no ano anterior, como palestras, aulas específicas e dia de atividades curriculares que atendem a agenda transversal, em parceria com as demais secretarias.

A gestão municipal encontra-se trabalhando para adequação de toda a documentação e “institucionalização”, junto a Educação Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei 14164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização sobre a Violência Contra a Mulher.

As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio





Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

“Processo nº 53.785-3/2023 – Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:

121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supra-citada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos... 122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras. 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), comprehendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada...”

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-





se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

### **Análise da Defesa:**

Entende-se plausível o argumento da defesa de que os temas da Lei nº 14.164 /2021 podem ter sido contemplados como temas transversais.

O gestor apresentou na defesa, fotos de eventos realizados com alunos, para demonstrar ações realizadas (págs. 31 a 38 do doc. digital nº 683355/2025). Desse modo, entende-se sanado o apontamento.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**10) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

#### **Manifestação de Defesa (págs. 21 a 27 do doc. digital nº 683355/2025):**

A manifestação de defesa para este achado 10.1 foi realizada de forma conjunta com os achados 9.1, 11.1 e 12.1 e encontra-se nas páginas acima mencionadas.





Não consta na manifestação, resposta sobre a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

#### **Análise da Defesa:**

Apesar de não ter sido demonstrada a inclusão de dotação orçamentária específica para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, entende-se ser possível realizar ações sobre o tema de forma transversal, como analisado no apontamento anterior.

Aliás, esta equipe entende demasiada esta exigência de dotação específica, pois não há sequer embasamento legal para tal, sendo que o que importa é a realização das ações sobre o tema, que podem ser tratadas em diversas rúbricas orçamentárias.

Dito isto, considera-se afastado o apontamento.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

*11.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
ORDENADOR DE DESPESAS

#### **Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (págs. 21 a 27 do doc. digital nº 683355/2025):**





A manifestação de defesa para este achado 11.1 foi realizada de forma conjunta com os achados 9.1, 10.1 e 12.1 e encontra-se nas páginas acima mencionadas.

Não consta na manifestação, resposta sobre a inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

#### Análise da Defesa:

Diferentemente dos dois achados anteriores, para este achado existe **determinação expressa para inserção nos currículos escolares**, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 a seguir:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher **serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo**, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. ([Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021](#))

Como nada foi trazido pela defesa, sobre a inclusão dos temas nos currículos escolares, mantém-se o achado.

#### Resultado da Análise: MANTIDO





**12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO -**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

**Manifestação de Defesa (págs. 21 a 27 do doc. digital nº 683355/2025):**

A manifestação de defesa para este achado 12.1 foi realizada de forma conjunta com os achados 9.1, 10.1 e 11.1 e encontra-se nas páginas acima mencionadas.

Não consta na manifestação, resposta sobre instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

**Análise da Defesa:**

O gestor não demonstrou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 a seguir:

**Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:**

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);





II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Do demonstrado acima, mantém-se a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Relator que apresente ao gestor, as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de Tesouro/MT:





- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Relatório Técnico Preliminar);
- Adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c /c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Item 9.1.3. Fila em Creches e Pré-Escolas em MT, do Relatório Técnico Preliminar);
- Adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), os números da taxa de mortalidade infantil, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil, do Relatório Técnico Preliminar);
- Adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, do Relatório Técnico Preliminar);
- Adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os números da Taxa de Mortalidade por Homicídio, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio, do Relatório Técnico Preliminar);
- Adote medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, uma vez que a taxa no município está alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, do Relatório Técnico Preliminar);
- Adote medidas visando melhorar o combate à Dengue, uma vez que o município tem apresentado número muito alto de casos da doença (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, do Relatório Técnico Preliminar);
- Adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os números da incidência de hanseníase, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, do Relatório Técnico Preliminar);





- Adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os números da incidência de hanseníase em menores de 15 anos, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, do Relatório Técnico Preminar);
- Adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os números da Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.4. Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, do Relatório Técnico Preminar);
- Adote medidas necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (Subitem 3 do Item 11.1.Prestação de Contas, do Relatório Técnico Preminar);
- Sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, do Relatório Técnico Preminar).
- Se atente a observância dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias (incluído após a análise da defesa do item 2.1 deste Relatório Técnico Conclusivo).
- Se atente as regras de final de mandato, de não contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira para seu pagamento (incluído após a análise da defesa do item 5.1 deste Relatório Técnico Conclusivo).

## 4. CONCLUSÃO

Após a análise técnica de defesa, referente ao Contas Anuais de Governo de Tesouro/MT, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco - Prefeito Municipal, opina-se pela manutenção dos achados nºs 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 6.1, 7.1, 11.1 e 12.1 e pelo saneamento dos achados nºs 1.1, 2.1, 5.1, 8.1, 9.1 e 10.1, conforme resultado da análise a seguir.





#### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue o resultado da análise técnica de defesa.

**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS /**

Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.** Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) SANADO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 6.572.944,92 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.679.953,36. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O Balanço Patrimonial, em relação a este item, NÃO está de acordo com as normas e orientações da STN - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *As Notas Explicativas apresentado/divulgado NÃO estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) SANADO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**7) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em jornal oficial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**8) NB99 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

8.1) SANADO

**9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para





desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

#### 9.1) SANADO

**10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

#### 10.1) SANADO

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

*11.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

*12.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 3 de novembro de 2025

---

ALAN NORD

SUPERVISOR

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

